



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0458 / 2008

ABERTURA: 13/05/2008 - 15:04:18

REQUERENTE: ADEMIR JOSÉ DE LIMA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Márcia Pereira A  
Assessor Téc. de Proc.  
Patrimônio e Almoxarifado  
Pl. Sumaré F. Campos

Tramitação	Data
Simplex Literário	19/05/08
Arquivos	1/1
Justiça - Votações do Parecer	1/1
Finanças - Votações do Parecer	09/06/08
Educação - Votação do Parecer	1/1
Votação de todo o projeto	23/06/08
aprovado	23/06/08
Arquivado	30/06/08



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **PROJETO DE LEI Nº 0458/2008**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

  
FRANCISCO TARCÍSIO SILVA  
Presidente

JADIR ALPOIN  
Relator

ALAOR ANTÔNIO PESSOTTI  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei 0458/2008**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E  
HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

IVAN SALVADOR FILHO  
Presidente

JADIR RIGOTTI  
Relator

JOSÉ BELISÁRIO CORREA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0458/2008**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador ADEMIR JOSÉ DE LIMA, visando como dispõe sua ementa **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei destacado tem grande alcance social, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 19I do mesmo diploma legal.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, tudo de



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

**Presidente**

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**Relator**

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.**

**PROJETO DE LEI**

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0458 /2008**

**ABERTURA:** 13/05/2008 - 15:04:18

**REQUERENTE:** ADEMIR JOSÉ DE LIMA

**SOLICITAÇÃO:** PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Márcia Pereira*  
Assessor Técnico Pro.  
Patrimônio e Arquivo  
R. Fernanda S. Campos

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** Fica criado o PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE E HIGIENE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, no âmbito do Município de Linhares.

**Art. 2º** A Prefeitura do Município de Linhares, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Educação, estabelecerá as diretrizes básicas para viabilização do Programa, cuja abrangência deverá ser total à clientela a que se destina.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

#### **CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI SAÚDE E HIGIENE.**

**Art. 3º** Este Programa consistirá na obrigatoriedade da realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais, bem como no tratamento que se fizer necessário com os alunos matriculados na Rede Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**§ 1º** - As escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para manutenção da saúde individual e pública.

**§ 2º** - Os exames odontológicos deverão ocorrer, no mínimo, duas vezes ao ano, sendo um a cada semestre;

**§ 3º** - Os exames médicos, laboratoriais e oftalmológicos deverão ocorrer anualmente;

**§ 4º** - Salvo em casos especiais e que exijam acompanhamento sistemático, os exames serão realizados tantos quantos a necessidade evidenciar.

**Art. 4º** Os referidos exames serão realizados em locais apropriados, em calendário definido em conjunto com as Secretarias envolvidas.

**Art. 5º** Os alunos que apresentarem em seus exames, níveis de saúde deficitários deverão ser encaminhados aos Postos de Saúde mais próximos para realização do tratamento necessário e especializado, quando for o caso.

**Art. 6º** Poderão ser firmados convênios ou Termo de Cooperação Técnica com outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada, que direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa.

**Art. 7º** Em todas as etapas de execução do Programa, os pais ou responsáveis estarão envolvidos, assumindo a co-responsabilidade na saúde e higiene dos alunos, estando, portanto, informados das atividades, prestando a devida autorização e se comprometendo em dar continuidade aos tratamentos orientados.

**§ Único** - As Secretarias envolvidas elaborarão Programa de Ações Educativa, Preventiva e Curativa quanto à saúde e higiene pessoal.

**Art. 8º** As escolas elaborarão relatórios circunstanciados e, em conjunto com profissionais de saúde, efetuarão a análise da situação encontrada, quantitativa e qualitativa, cuja documentação deverá permitir uma real avaliação que garantirá um melhor aproveitamento do Programa.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI SAÚDE E HIGIENE.

**§ Único** - Cada Escola deverá designar o número de servidores públicos necessários, que se responsabilizarão pelo acompanhamento do Programa, contatos com os pais, controle da evolução dos quadros de tratamento e demais informações e ações inerentes ao desenvolvimento do Programa.

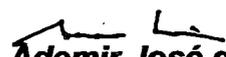
**Art. 9º** Uma vez evidenciadas situações peculiares e de risco, com incidência de doenças infecto-contagiosas e outras que comprometam a satisfação dos níveis de saúde e higiene, tanto individual como comunitária, as escolas envolvidas, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão organizar programas de prevenção, educação e combate a essas situações.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e oito.

  
**Ademir José de Lima**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Linhares.